



284
8

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Acórdão

Acordam os juízes no Tribunal da Relação de Lisboa:

I -Relatório:

O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 8 de Março de 2023, que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente a todo o serviço, durante o período de funcionamento, para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de Março de 2023 e greve a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador, para os trabalhadores docentes, nos dias 13,14,15,16 e 17 de Março de 2023, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

1ª - Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo recorrente (STOP) a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 13,14, 15, 16 e 17 da Março de 2023 para os trabalhadores docentes e para os trabalhadores não docentes, e greve a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador para os trabalhadores docentes, nos dias 13, 14,15,16 e 17 de Marco de 2023 colocando-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores"; ii) Subsidiariamente, da ilegalidade da concreta constituição do júri; iii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida; iv) Da Inconstitucionalidade / ilegalidade da decisão arbitral.



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. n° 1282/23.5YRLSB

2ª- O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído - sem prejuízo da questão que adiante se colocará - por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

3ª- Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi “sorteado” de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n° 1 do art. 3º do DL n° 259/2009, em que se estabelece: “Os representantes das confederações sindicais (...) com assento na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respetivos árbitros.

4ª- Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical - sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público - não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do Estado central que, sendo entidade empregadora pública una, se encontra devidamente representado.

5ª-Fica, assim, criada uma desigualdade objetiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representados que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art. 2º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efetiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.

6ª- O processo em que uma parte tem efetiva representação e outra não, não é equitativo, em violação da norma do n° 4 do art. 20º da CRP.

7ª- Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

2
285
8

8ª- A norma do art. 400º nº 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de “representantes dos trabalhadores”, previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (arts. 2º e 20º, 4 da CRP).

9ª- O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art. 204º da CRP.

Subsidiariamente:

10ª- Mas mesmo que se venha a julgar improcedente a alegada inconstitucionalidade - o que se rejeita e só por necessidade de raciocínio se coloca como hipótese - a constituição concreta do júri padece de manifesta ilegalidade.

11ª - Como resulta da citada ata de 01.03.2023, o "representante dos trabalhadores" sorteado como efetivo foi Lúcia Alexandra Pereira de Sousa Gomes que, já após ter participado na primeira parte da reunião arbitral, foi substituída, por impossibilidade de participar na continuação da reunião no dia 8, por recusa em adiar a mesma para o dia seguinte (dia 9), como por esta foi requerido, por alegada urgência que não existia, face ao estabelecido no nº 1 do art. 404º da LGTFP.

12ª- Trata-se, pois, de forma muito clara, de mero pretexto para o afastamento de uma árbitra que, pela posição que vinha assumindo (cf. pontos 6. e 7. dos factos), se mostrava incómoda. Ou seja, um afastamento manifestamente arbitrário!



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

13ª- E ao nomear o 5º suplente (" por Impedimento dos 5 suplentes anteriores) lá se conseguiu uma decisão unânime que, manifestamente, pela primeira vez, se não vislumbrava!

14ª- Nestas circunstâncias o sorteio não serviu para nada, ficando a entidade pública que não é um órgão independente, fazendo parte do mesmo aparelho administrativo central que integra igualmente o ME, com a absoluta liberdade de escolha de quem muito bem entendeu.

15ª-O que põe em causa os princípios da verdade, da transparência, da independência e da imparcialidade que devem presidir ao sorteio dos árbitros e à constituição efetiva do respetivo colégio, por força dos princípios elementares que regem o Estado de direito democrático.

16ª- E estando-se, na fase específica da constituição do júri, no âmbito de pura atividade administrativa, mostram-se igualmente, violados os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da imparcialidade, com consagração expressa nos art.s 3º, 4º e 9º do Código do Procedimento Administrativo.

17ª-O procedimento de arbitragem mostra-se assim ferido de ilegalidade que torna nula, anulável ou ineficaz a decisão proferida pelo acórdão recorrido, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 286º e 287º do CC e arts. 161º, nº 2, I. d), 162º do CPA.

Por outro lado e sem prescindir:

18ª- O acórdão recorrido limitou-se, no que respeita aos factos, a descrever nos pontos 1. a 9 o procedimento administrativo.



8
786
8

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

19ª - Da lavra do colégio arbitral não se vê que tenha sido fixado qualquer facto, tendo o acórdão tomado como certos e assumido como seus os “factos”, que, afinal, nem sequer o são efetivamente, mas antes argumentos políticos gerais alegados pelo ME.

20ª - Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente, no que respeita aos docentes:

- i) O Qual o impacto efetivo e real da greve?
- ii) No universo das escolas portuguesas quantas turmas ficaram sem aulas?
- iii) Quantas turmas e quantos alunos com necessidades especiais ficaram sem apoio?
- iv) Quantas e quando estiveram as mesmas totalmente encerradas?
- v) Quantos alunos ficariam, efetivamente, sem refeições e sem vigilância.

21ª - Os “factos” assentes pelo colégio são, assim, manifestamente insuficientes para sustentar a decisão de fixar serviços mínimos, no quadro da exigência constitucional consagrada no art. 57º da CRP ; e na exigência legal do nº 7 do art. 398º do mesmo diploma legal.

22ª O acórdão recorrido também não fundamentou a sua decisão quanto aos factos essenciais à decisão, limitando-se, na prática, a aderir às decisões proferidas nos acórdãos anteriores e, em especial, no Proc. 8/2023/DRCT- ASM.

23ª A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, por violação do artº 615º, nº 1, als. b) e c), do CPC.

Ainda sem prescindir:

24ª - No que respeita ao setor da educação os *serviços mínimos* devem apenas ser os que se mostram expressamente consagrados na al. d) do citado nº 2 do art. 397º "



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”

25ª - Ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos não pode deixar de se entender que o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

26ª - O ME invoca como razão para a exigência/ decretamento de serviços mínimos a excecionalidade da greve decretada pelo recorrente resultante da sua extensão temporal e imprevisibilidade. Argumentos que são acolhidos de forma seguidista e acrítica no acórdão recorrido.

27ª - O que tem implícito um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola sem margem para dúvidas, o direito das associações sindicais, no caso, do recorrente, a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação grosseira, do que emana da norma do nº 2 do art. 57º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve.

28ª - E deve ter-se em atenção que a natureza e extensão da greve decretada são *proporcionais à natureza da agressão aos direitos dos profissionais de educação que têm sido vilipendiados ao longo dos anos.*

29ª - E quanto aos eventuais prejuízos decorrentes da greve? Para além do que resulta da subjetividade da argumentação do acórdão, na ausência de factos que a sustentem de modo efetivo, como se alegou supra (cf. B- iii) destas alegações), parece esquecer-se que o prejuízo para os empregadores sejam públicos ou privados e para os beneficiários desses serviços é um efeito intrínseco à própria greve.

30ª - Deve salientar-se que os sacrifícios que agora podem estar a ser causados aos alunos e suas famílias, a que o recorrente não é indiferente, não são nada comparados com os que resultaram das políticas omissivas e erráticas dos sucessivos governos dos últimos longos anos. E isso parece incomodar poucos!

31ª - No acórdão recorrido tenta fazer-se crer que os serviços mínimos decretados são limitados a diversas classes de alunos e de funções. Mas aprofundando a decisão, confrontando o que se pretende que seja garantido / prestado e os meios



2
287
8

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

necessários, facilmente se constata que não é assim.

32ª - Conjugando as classes de alunos a quem devem ser garantidos apoios, com os meios a utilizar explicitados no acórdão : “ Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta”, fácil é concluir que é um eufemismo designar os serviços decretados como sendo mínimos.

33ª - Os serviços mínimos foram fixados no acórdão recorrido, de forma absolutamente arbitrária, uma vez que se permite que os diretores, a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam definir como bem entenderem os meios “ necessários”, procurando esvaziar com isso a greve, quer dos docentes, quer dos não docentes.

34ª - Ressalte-se que o colégio, no seu seguidismo acrítico relativamente ao ME, nem sequer esboçou qualquer argumento para tomar relativamente à greve aos dois primeiros tempos letivos a mesma decisão tomada pelos anteriores a todo o período letivo diário!!!

35ª - Será que decretar três tempos letivos diários para uma greve aos dois primeiros tempos tem alguma racionalidade e coerência? E respeita os princípios da proporcionalidade e da adequação? É manifesto que não!

36ª - Também por serem manifestamente desproporcionais, excessivos e inadequados os concretos serviços mínimos decretados são inconstitucionais e ilegais, por violarem os princípios da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do nº 3 do art. 57º e nºs 2 e 3 do art. 18º da CRP e nº 7 do artigo 397º da LGTFP.

O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências.

O recorrido contra-alegou e formulou as seguintes conclusões :



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

1ª -O recorrente não se conforma com o douto Acórdão recorrido, pelos motivos enunciados na conclusão 1ª, que se resumem no seu desacordo com o regime da arbitragem necessária para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, e no seu entendimento, contrário ao disposto nos artigos 74º e ss. da Constituição, os serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores do sector da educação. Com efeito,

2ª -Estatui o artigo 398º, nº. 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente, um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar.

3ª- Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e três nomes indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os árbitros representantes dos trabalhadores e dos empregadores públicos, de listas com oito nomes, elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.



E
288
f

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

4ª- Porque, segundo alega, o recorrente não se encontra filiado em nenhuma confederação sindical, entende que devia ter direito a escolher o árbitro representante dos trabalhadores e, porque não o tem, que “não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral” (cit. conclusão 4ª), pelo que

5ª- “Fica (...) criada uma desigualdade objectiva entre as partes, que viola o direito constitucional ao processo justo consignado no artigo 20º da Constituição” (cit. conclusão 5ª) e “a norma do art. 400º nº 2, (...) é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.s 2º e 20º, nº. 4 da CRP)” (cit. conclusão 8ª). Porém

6ª- A arbitragem necessária e, designadamente, a arbitragem dos serviços mínimos prevista no artigo 400º da LGTFP, é figura híbrida, com regime especial, em que nenhuma das partes tem representação, como sucede no regime da arbitragem regulado pela Lei 63/2011, de 14.12, os árbitros são independentes (artigo 9º nº. 1 do Decreto-Lei 259/2009, de 25.09) e a decisão é recorrível para os Tribunal da Relação (cfr. artigo 405º da LGTFP e 22º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro), o que assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 230/2013, Processo n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha). Tanto que,

7ª- Nenhum dos árbitros sorteados e que compõem o Colégio arbitral pertence, ou foi indicado, pelo Ministério da Educação e a pretensão do recorrente, de nomear o árbitro representante dos trabalhadores, não tem fundamento no regime instituído, nem o pode ter sem violar a Constituição, por obrigar a tratamento



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

diferente em situações iguais : o Sindicato não filiado em confederação sindical poderia nomear um árbitro, mas se filiado em confederação sindical, os conflitos seriam decididos por árbitro sorteado de entre listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores, elaboradas pelas confederações sindicais (cfr. artigos 384º, nº1 e 400º, nº2 da LGTFP). Em consequência;

8ª- Não há violação dos princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo e a conclusão contrária do recorrente tem origem exclusiva na sua discordância com o regime instituído e no entendimento, que não é o do legislador, de que a arbitragem de serviços mínimos deve seguir o regime geral da arbitragem e lhe deve ser permitido nomear um dos três árbitros que integram o colégio arbitral (cfr. conclusão 7ª). Assim,

9ª- Deve a alegação do Recorrente improceder, pois não se está perante inconstitucionalidade, formal ou material e, tão pouco, se encontram violados os princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo. Por sua vez,

10ª- O pretense afastamento do árbitro representante dos trabalhadores foi, na verdade, por ele mesmo provocado: requereu o adiamento dos trabalhos, o que foi concedido, fixando-se o seu recomeço para o dia seguinte, quando veio alegar impedimento e não compareceu.

11ª- No seu impedimento, foi necessário proceder à sua substituição, como sucedeu, pelo primeiro suplente disponível, nos termos legais (cf. artigo 26º, nº. 3 do DL 259/2006 e 42º do Cód. de Procedimento Administrativo e 86º da L n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário).

12ª- Não foram assim violadas quaisquer normas ou princípios jurídicos, tanto que o entendimento diferente do recorrente pressupõe o inexistente direito de cada



E
289
y

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

árbitro à suspensão dos trabalhos, a todo o tempo, obviamente incompatível com o bom funcionamento do tribunal. Por sua vez,

13ª- A pretensa insuficiência de fundamentação do Acórdão recorrido resulta de ter sido proferido no dia 08.03.2023, antes dos factos que o recorrente

sustenta que deviam ter sido considerados, que só ocorreram depois, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de Março de 2023 e que são, além disso, por definição, alheios à questão a decidir: a definição de serviços mínimos visa evitar os prejuízos para terceiros derivados da greve, pelo que não pode aguardar que os mesmos prejuízos se produzam.

14ª- Inexiste por isso a alegada invalidade “... por violação do artº 615º, nº 1, ais. b) e c), do CPC” que o recorrente sustenta na conclusão 15ª. Por outro lado,

15ª- No ensinamento da Jurisprudência (v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-12-2010, PAULA SÁ FERNANDES, Processo: 906/10.9YRLSB-4 e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-05-2007, António Coelho da Cunha, Processo: 01130/05), a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos incluída na al. c) do nº. 2 do art. 397º da LGTFP é exemplificativa, inexistindo assim a “barreira inultrapassável” referida na conclusão 25ª. Por sua vez,

16ª- As referências incluídas no Acórdão recorrido à extensão e modo de execução da greve visam analisar o efeito que as várias greves, sucessivamente convocadas, para dias sucessivos, pelo recorrente, têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar: não significam por isso o juízo de censura à execução da greve que o recorrente assinala para fundamentar a sua discordância (conclusão 27ª). Ao invés:



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. n.º 1282/23.5YRLSB

17ª- Resulta da leitura do Acórdão que os serviços mínimos nele definidos são os necessários e adequados para que as necessidades dos seus beneficiários sejam satisfeitas e que estas são impreteríveis e justificam a limitação, assim implicada, do direito à greve. Por último,

18ª- Como nele se escreve, citando o Acórdão 8/2023/DRCT-ASM: “Os professores e os funcionários não docentes das escolas, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da educação, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e *protecção de direitos fundamentais. E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuizos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrificio dos interesses colectivos dele derivados*”.

Nestes termos, e nos demais de Direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser proferida decisão que julgue improcedente o recurso jurisdicional, por não provado, mantendo-se a decisão proferida pelo Colégio Arbitral.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da procedência do recurso.

*

Foi a seguinte a decisão arbitral :

« *Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios, para a greve convocada pelo S.TO.P. "a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado", para os trabalhadores docentes e*



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

trabalhadores não docentes, nos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023, e greve "a todo o serviço", que "abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador", para os trabalhadores docentes, nos dias 13,14,15,16 e 17 de março de 2023:

Docentes:

A - Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- *Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.2 Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);*
- *Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;*
- *Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;*
- *Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- *Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21/23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

B - 2.3 e 3.3 ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- *Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente a cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;*
- *Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;*

Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;

- *Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- *Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21/23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

C-Meios:

• *Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:*

- *1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.*
- *1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.*
- *1 técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.*

Não docentes:

- *Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;*
- *Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado):*
 - *Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.*
 - *1 (um) técnico superior por tipo de apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, nos diferentes ciclos de ensino.*



291
8

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.»

Para tanto, o Tribunal Arbitral deu como assentes os seguintes factos :

1. O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação [doravante designado S.TO.P.], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 13,14,15,16 e 17 de março de 2023, para os trabalhadores docentes, e para os trabalhadores não docentes, e greve a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador, para os trabalhadores docentes, nos dias 13,14,15,16 e 17 de março de 2023.

2. Em face do aviso prévio, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP], aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 7, do artigo 398º, nº2, da LTFP, foram convocados o S.TO.P. e o ME (por ofícios enviados via correio eletrónico), para uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, a realizar-se no dia 1 de março de 2023, pelas 10h30, contudo o Sindicato não compareceu.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, pelas 11h30m, foi promovido o sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400º, nº 2 da LGTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respectiva acta, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

- 4.1. Árbitro Presidente: Dr. José de Azevedo Maia (Efetivo)
- 4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Lúcia de Sousa Gomes (efetiva), e
- 4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes (efetivo).



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2, do artigo 402º, n.º2, da LTFP, vieram as mesmas pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

6. Entretanto, foram solicitados novos elementos/esclarecimentos ao ME a pedido da Exma Árbitra representante dos Trabalhadores, que os forneceu.

7. Após os esclarecimentos prestados pelo ME, aquela Exma Juíza requereu a suspensão imediata do funcionamento deste Colégio Arbitral, tendo sido relegada para o dia seguinte, hoje, a apreciação desse mesmo pedido.

8. Nesta data, antes da reunião do Colégio Arbitral, foi recebido um e-mail daquela mesma Exma Árbitra a informar da impossibilidade da sua deslocação, neste dia, para aquela reunião, sugerindo nova marcação para o dia seguinte.

9. Face à impossibilidade da comparência daquela Exma Árbitra, foi a mesma substituída pelo Exmo Árbitro Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, 6.º suplente, por impedimento dos 5 suplentes anteriores, dada a urgência da realização, no dia de hoje, deste Colégio Arbitral pelos motivos adiante justificados.

*

II- Importa apreciar no âmbito do presente recurso:

-Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores";

-Subsidiariamente, da ilegalidade da concreta constituição Colégio Arbitral;

- Da nulidade da decisão arbitral;

- Da inconstitucionalidade e da ilegalidade da decisão arbitral.

*



8
292
F

Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

III- Apreciação

Vejamus, em primeiro lugar, a questão da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do "árbitro representante dos trabalhadores".

Defende o recorrente que «a norma do art. 400º nº 2¹, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de "representantes dos trabalhadores ", previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (arts. 2º e 20º, 4 da CRP) ».

Sobre a questão em apreço já foram proferidos Acórdãos deste Tribunal em 17.05.2023 (relatora Desembargadora Manuela Fialho), 31.05.2023 (relator Desembargador Alves Duarte) e 28.06.2023 (relatora Desembargadora Maria José Costa Pinto) – www.dgsi.pt.

Refere o citado Acórdão de 31.05.2023 : *«É verdade que a equidade, da aequitas romana, é o símbolo maior da noção de justiça e da igualdade entre os cidadãos e nessa medida a alma mater da civilização a que pertencemos, pelo que a acusação de que o sistema de escolha por sorteio de um dos membros do colégio arbitral pudesse à partida conduzir a um desequilíbrio tendencial a favor de uma das partes em litígio é algo de muito grave e a todos os títulos indesejado sob o ponto de vista constitucional (...)*

¹ Da LGTFP.



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Todavia, não se concede que assim seja, pois que se verdade for que o apelante é um Sindicato independente e, por conseguinte, não participou na escolha dos componentes da lista dos árbitros indicados pelos trabalhadores, a verdade é que daí não decorre, necessariamente, que os que aqueles que o foram (pelos representantes das confederações sindicais confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social) sejam menos isentos ou até adversos aos interesses que patrocina. Por outro lado, os árbitros das listas indicados pelas partes não devem propriamente representar os interesses destas, antes conformar a decisão com o que for o sentido da lei e da justiça no caso que for submetido à sua arbitragem (...) Acresce que a lei providencia às partes um eficaz mecanismo de controle da independência de todo o colegiado (não apenas do representante da parte que hipoteticamente se mostre menos assertiva com o árbitro sorteado, mesmo que possa ser um da lista por si indicada) ao prever que podem apresentar requerimentos de impedimento relativamente a qualquer um dos árbitros e que isso pode levar à sua substituição pelo presidente do Conselho Económico e Social (...) E, finalmente, que não se tem por adquirido que a circunstância do Estado central ser uma entidade não significa, per se, uma vantagem da contra-parte litigante com o apelante, não só pelo que atrás se disse acerca do que a lei espera da postura dos árbitros (também os da lista que aquele apresente – e dos presidentes do colegiado, já agora), como a existir esse unidade não significa de modo algum unicidade (seguramente que todos queremos um estado uno, mas não a uma só voz), como de resto a nossa história tem mostrado (desde logo nas sucessivas composições da instituição organizadora e guardiã dos colégios arbitrais); de resto, levando ao limite este modo do apelante ver as coisas todos os tribunais administrativos e fiscais e os judiciais quando uma das partes é o Estado (ainda que lato sensu) desrespeitariam o sagrado dever de imparcialidade perante os particulares (que é a soma de todos nós), o que felizmente não é algo que se possa com seriedade sustentar-se.



293
8

Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Em suma, dir-se-á ainda que esta não seria a única forma de prever a composição dos colégios arbitrais para solver conflitos colectivos de cariz laboral entre o Estado e os seus trabalhadores / funcionários, mas será a que porventura melhor agiliza a sua convocação já que e ao invés dos tribunais não estão em actividade permanente.»

Sobre a mesma questão refere o acima indicado Acórdão desta Relação de 28.06.2023 : « Tendo presente a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, sendo o tribunal arbitral constituído a partir das listas de árbitros organizadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável ex vi do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e encontrando-se os árbitros assim nomeados vinculados ao dever de independência, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 daquele primeiro diploma legal, bem como ao regime de impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil nos termos do n.º 2 do indicado artigo 9.º, é de considerar que nenhum dos árbitros que integra o colégio arbitral, assim constituído nos termos da lei, representa qualquer uma das partes em conflito e que o critério de natureza objectiva adoptado pelo legislador para a respectiva selecção salvaguarda os princípios da isenção e imparcialidade e a exigência constitucional de um processo equitativo.»

Sufragamos este entendimento.

*

Vejamos, agora, a questão da invocada ilegalidade da constituição do Tribunal Arbitral.

Resulta dos factos provados:

- Após os esclarecimentos prestados pelo ME, aquela Exma Juíza requereu a suspensão imediata do funcionamento deste Colégio Arbitral, tendo sido relegada para o dia seguinte, hoje, a apreciação desse mesmo pedido;



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

-Nesta data, antes da reunião do Colégio Arbitral, foi recebido um e-mail daquela mesma Exma Árbitra a informar da impossibilidade da sua deslocação, neste dia, para aquela reunião, sugerindo nova marcação para o dia seguinte;

-Face à impossibilidade da comparência daquela Exma Árbitra, foi a mesma substituída pelo Exmo Árbitro Carlos Eduardo Linhares de Carvalho, 6.º suplente, por impedimento dos 5 suplentes anteriores, dada a urgência da realização, no dia de hoje, deste Colégio Arbitral pelos motivos adiante justificados.

Resulta do disposto no art. 16º, nº1 do Decreto- Lei nº 259/2009, de 25.09 que o Tribunal Arbitral decide todas as questões processuais. A decisão em apreço foi assumida pelo Tribunal Arbitral.

Na falta de um dos Árbitros a atenta a urgência na definição dos serviços mínimos, consideramos que a substituição em apreço não está ferida de ilegalidade.

*

Vejamos, de seguida, se a decisão arbitral padece do vício de nulidade.

Alega o recorrente : « A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, por violação do artº 615º, nº 1, als. b) e c), do CPC.

Resulta do disposto no art. 615º, nº1, b) do CPC que é nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

Conforme resulta do disposto no art. 21º, nº6, do Decreto-Lei nº 259/2009, a decisão arbitral equivale a sentença da primeira instância para todos os efeitos legais.

Ora, no caso concreto a decisão arbitral especificou os respectivos fundamentos, pelo que não ocorre falta absoluta de fundamentação. A questão da suficiência dos fundamentos aduzidos prende-se com o mérito da decisão e não integra o vício de nulidade.



2
294
J

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Invoca ainda o recorrente o preceituado na alínea c) do nº1 do art. 615º do CPC.

Resulta deste preceito legal que a sentença é nula quando *os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.*

Não se vislumbra que a decisão arbitral padeça do invocado vício, sendo certo que o seu conteúdo foi entendido pelo recorrente.

*

Vejamos, de seguida, a definição de serviços mínimos estabelecida na decisão arbitral.

Sobre esta questão já foram proferidos Acórdãos por este Tribunal da Relação (acima indicados).

Refere o indicado Acórdão de 17.05.2023 :« *A presente questão põe a tónica nas razões aduzidas para decretamento de serviços mínimos, razões que o Apelante defende encerrarem um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve que viola o direito de as associações sindicais decretarem greve e definirem o seu âmbito. Afirma-se ainda a desproporcionalidade manifesta dos serviços mínimos decretados.*

Respondeu o Apelado alegando que é entendimento da jurisprudência e da doutrina ser meramente exemplificativa a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos, que o tribunal limitou-se a constatar que se está na presença de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de autossatisfação individual, para a satisfação das quais não existem meios paralelos ou alternativos viáveis e que não podem ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis, havendo que considerar no tempo de paralisação as greves já realizadas e as greves já convocadas. Conclui, por isso, que não há censura sobre a extensão e modo de execução da greve, pois o Acórdão recorrido apenas analisa o efeito que as várias greves sucessivamente convocadas têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar. Afirma ainda



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel. 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. n.º 1282/23.5YRLSB

que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Que dizer?

A CRP garante o direito à greve (Art.º 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 2 e 3).

Tratando-se de um direito fundamental, qualquer restrição terá que obedecer ao comando insito no Art.º 18º/2 e 3 da CRP e muito concretamente, não poderá a restrição diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O direito á greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que possa ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

Serviços, que por força de imperativo constitucional se hão-de ter como indispensáveis e, por outro lado, visar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade "O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Art.º 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo.



2
295
P

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

A “obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional (nº 2/d)).

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

elenco constante do nº 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, “nomeadamente”. Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Dai que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, “quer a lei, quer a evolução histórica da norma, deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do nº 2 do Artº 397º da LTFP”.

Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Tese que subscrevemos.

É assim contra-legend a fixação de serviços mínimos efetuada mediante a decisão recorrida.

O Apelado sustenta, porém, que em parecer da PGR de 1990 (Parecer 100/89, DR 2ª Série nº 276 de 29/11/1990) a posição do Ministério Público era distinta, ali se tendo consignado que a fixação de serviços mínimos na área da educação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional.

Este parecer é, porém, anterior à alteração legislativa introduzida por via da Lei 35/2014 de 20/06, pelo que tendo o legislador limitado o circunstancialismo suscetível de permitir a imposição de serviços mínimos no setor da educação, a interpretação terá que ser conforme a tal intenção. A isto não obsta a circunstância de o nº 2 do Artº 397º conter o vocábulo “nomeadamente”, porquanto conforme emerge do normativo tal vocábulo reporta-se apenas e tão só ao elenco de setores de atividade.

Como é sabido são elementos integrantes da interpretação jurídica a “análise da letra e determinação do espírito da lei, esta através dos elementos racional,



296
8

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

sistemático, histórico e conjuntural” (Diogo Freitas do Amaral, in Código Civil Anotado, Vol. I, Coord. Ana Prata, 24 e ss.).

Assim, dispondo, embora, o Art.º 9º do CC que a interpretação se não deve cingir à letra da lei, mas sim atender ao pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, afigura-se-nos absolutamente clara a tese defendida – centrada na evolução legislativa e na inovação constante do texto legal- que é, aliás, conforme ao disposto neste Artº 9º.

Na verdade, tal como afirma o Apelante, o legislador poderia apenas ter-se referido ao setor da educação como faz relativamente a outros serviços. Mas não o fez. Alargou a estatuição definindo, no âmbito deste setor, um conjunto restrito de atividades.

Concluimos, pois, pela ilegalidade de fixação de serviços mínimos no caso presente.»

Aderimos à fundamentação do citado Acórdão desta Relação de 17.05.2023.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões elencadas.

Procede, desta forma, o recurso.

*

IV- Decisão

Em face do exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso e, em consequência, revogar a decisão arbitral.

Custas pelo recorrido restritas às de parte (art. 4º, nº7 do RCP).

Registe e notifique.

Lisboa, 13 de Setembro de 2023

Francisca Mendes

Maria Celina de Jesus de Nóbrega



Tribunal da Relação de Lisboa

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt
Proc. nº 1282/23.5YRLSB

Paula de Jesus Jorge dos Santos

Sumário : A imposição de serviços mínimos no Sector da Educação restringe-se à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional, que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.